



**DECRETO Nº 316 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2009**

**Regulamenta o documentário fiscal relativo ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS, de que a Seção VII do Capítulo III do Título II do Código Tributário do Município de São Gonçalo do Amarante (Lei Complementar 045, de 31 de dezembro de 2007) e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE**, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e em conformidade ao disposto no artigo 45 da Lei Orgânica do Município

**CAPÍTULO I**  
**Das Normas Gerais**

**Art. 1º** - A Documentação Fiscal destinada ao registro dos serviços prestados ou tomados, ainda que não tributáveis, deve ser mantida em uso pelo sujeito passivo da obrigação tributária, na forma disciplinada por este Decreto.

§ 1º A prestação de serviços tributáveis será comprovada mediante a emissão e registro obrigatória de qualquer documento fiscal referido neste Decreto, ou por outra forma que venha a ser autorizada pelo Secretário Municipal de Tributação, os quais servirão para a apuração da base de cálculo, para fins de declaração e pagamento do imposto.

§ 2º Os documentos fiscais, embora obrigatórios, podem ser desconsiderados pela Fazenda Pública como elementos fidedignos de registro, quando não refletirem a real ocorrência dos fatos juridicamente relevantes para fins fiscais.

§ 3º A emissão de documento fiscal dar-se-á:

I - quando da prestação do serviço;

II - quando ocorrer complementação do preço em decorrência de reajustamento ou correção;

III - quando do recebimento do aviso de crédito, para os prestadores de serviço que pagam o imposto sobre comissão;

IV - quando necessária ao cumprimento de obrigação, principal ou acessória, estabelecida na legislação tributária.

**Art. 2º** - Os contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS devem emitir, conforme as operações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal de Prestação de Serviços:

a) Série “A” – NFS-A, (Serviços Tributados);

b) Série “B” – NFS-B - (Simplificada);



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

- c) Série “C” – NFS-C, (Serviços Não-Tributáveis, Isentos ou Imunes);
- d) Série “D” – NFS-Avulsa, (Avulsa, emitida pela SMT);
- II – Nota Fiscal-Fatura de Serviços Prestados;
- III – Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços;
- IV – Carnê de Pagamento;
- V – Ingresso, Entrada, Cartela, Pule e congêneres;
- VI – Cupom Fiscal;
- VII – Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF);
- VIII – Comprovante de Retenção – CR (ISS Substituto);
- IX – Declaração Mensal de Serviços (DMS);
- X – Livro de Registro e Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – LRISS.

§ 1º Exceção-se do disposto neste artigo os contribuintes que obtiverem Regime Especial da Secretaria Municipal de Tributação, expressamente desobrigando-os da emissão de documento fiscal.

§ 2º Em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços o contribuinte poderá utilizar Nota Fiscal de Prestação de Serviços conjugada com a Nota Fiscal de Venda de Mercadorias, desde que expressamente autorizado pela SMT.

§ 3º A critério do Contribuinte poderá ser utilizada subsérie que será designada por letra minúscula, na ordem alfabética de “a” a “z”.

**Art. 3º.** Será considerado inidôneo para todos os efeitos legais, o documento fiscal que:

- I - omitir qualquer exigência deste Decreto ou outros requisitos previstos na legislação tributária e nos procedimentos administrativos da SMT, do interesse e controle da fiscalização;
- II - conter declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível ou apresentar emenda ou rasura que lhe prejudique a clareza;
- III - apresentar divergência entre dados constantes nas suas diversas vias;
- IV - for confeccionado sem a prévia autorização da SMT ou diversamente do que tiver sido por ela autorizado;
- V - não atender os requisitos exigidos quando da concessão de Regime Especial;
- VI - for utilizado após o prazo de validade;
- VII - for emitido por sujeito passivo cancelado, baixado ou em processo de baixa no cadastro fiscal;
- VIII - for emitida sem a autenticação da SMT.

§ 1º O documento fiscal considerado inidôneo será retido pela fiscalização, mediante Termo de Retenção de Documentos, sujeitando-se o contribuinte ao arbitramento da base de cálculo do imposto, quando for o caso, sem prejuízo de outras penalidades legais.

§ 2º No caso de inidoneidade do documento fiscal em face do disposto no inciso VI deste artigo, o ISS decorrente das operações nele indicada deverá ser recolhido nos prazos regulamentares, devendo ser considerado o documento como declaração espontânea de ocorrência do fato gerador do tributo.

§ 3º A requerimento do Contribuinte, havendo recolhimento espontâneo do tributo, com seus acréscimos legais, se cabíveis, no caso do inciso VI deste artigo, o documento fiscal considerado inidôneo poderá ser revalidado por ato fundamentado do Secretário de Tributação, quando não constatado dolo ou má-fé em sua emissão.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandra Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**Art. 4º.** É vedada a emissão de documento extra fiscal, com denominação ou apresentação igual ou semelhante às previstas neste Decreto.

**Art. 5º.** A perda, extravio, furto ou roubo de qualquer documento fiscal deverá ser comunicado a SMT, mediante processo, instruído com o original da página do jornal de grande circulação no Município com a publicação da ocorrência e da certidão de comunicação ou notícia crime do fato à Delegacia de Polícia especializada, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da verificação do fato constante da aludida certidão.

§ 1º Na publicação deverá constar:

I - o nome ou razão social do titular do documento e o nome completo de quem o represente;

II - número no Cadastro de Inscrição Municipal (CAM), e federal (CNPJ);

III - a especificação dos documentos perdidos, extraviados, furtados ou roubados (denominação, número, série, vias, e se for o caso, valor), além de outros dados relevantes.

§ 2º O contribuinte ou responsável fica obrigado, em qualquer hipótese, a apresentar e comprovar, no prazo de até 30 (trinta) dias, os valores das operações a que se referirem os livros ou documentos extraviados ou inutilizados, para efeito de verificação de pagamento do ISS.

§ 3º Em caso da não apresentação das informações referidas no parágrafo anterior, a base de cálculo do ISS poderá ser arbitrada, nos termos da legislação vigente.

**Art. 6º.** A impressão, autenticação ou utilização de documentário fiscal depende de prévia autorização da SMT, conforme a seguir:

I – A impressão deverá ser solicitada através de AIDF, por gráfica credenciada;

II – A autenticação ou Autenticação será autorizada mediante apresentação da Nota Fiscal de confecção dos documentos, emitida pela gráfica;

III - A documentação terá a validade de 02 (dois) anos, a contar da data da autorização.

**Art. 7º.** É obrigatória a conservação dos documentos fiscais pelo prazo decadencial ou até que prescreva o crédito correspondente ao imposto a que se vinculem.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Nota Fiscal**

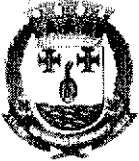
#### **SEÇÃO I**

#### **Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços**

**Art. 8º.** A Nota Fiscal será impressa em talão, para preenchimento manual, ou em jogo solto ou formulário contínuo, para preenchimento em processo mecanizado ou informatizado, será de tamanho não inferior a 14 (quatorze) centímetros por 21 (vinte e um) centímetros, em qualquer formato, salvo nas exceções previstas neste Decreto.

**Art. 9º.** Cada talão de Nota Fiscal deverá ser confeccionado com 50 (cinquenta) jogos numerados tipograficamente.

**Parágrafo único.** É vedado o uso concomitantemente das Notas Fiscais de Serviço por matriz, filiais, sucursais, agências, escritórios e similares, devendo cada qual manter sua própria numeração.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**Art. 10.** A Nota Fiscal, obedecidas às disposições deste Decreto, será emitida com decalque a carbono ou em papel carbonado, de forma legível em todas as vias, devendo, em qualquer caso, a emissão obedecer à ordem seqüencial numérica e cronológica crescente.

**Parágrafo único.** No caso de eventual impossibilidade técnica no preenchimento mecanizado ou informatizado, a emissão da Nota Fiscal confeccionada em jogo solto ou em formulário contínuo será feita manual ou datilograficamente, em caráter excepcional, devendo ser registrado o fato no LRISS.

**Art. 11.** A Nota Fiscal deverá ser emitida em, pelo menos, 03 (três) vias, que terão as seguintes destinações:

I – a 1ª via, para o tomador dos serviços;

II – a 2ª via, para registro contábil;

III – a 3ª via, para arquivo do sujeito passivo, à disposição da fiscalização municipal.

**Art. 12.** A Nota Fiscal terá numeração seqüencial de 000.001 à 999.999, com a indicação da série adotada, seguida da seqüência numérica.

**Parágrafo Único.** Reinicia-se a numeração sempre que atingido o limite, nos termos do *caput* deste artigo.

**Art. 13.** O prazo de validade da Nota Fiscal será de 24 (vinte e quatro) meses, contado da data da expedição da AIDF, à exceção da Nota Fiscal conjugada, que obedecerá ao prazo de validade estabelecido pela Secretaria de Estado da Tributação.

**Parágrafo único.** Vencido o prazo de validade, os documentos ainda não utilizados deverão ser cancelados e entregues na Secretaria Municipal de Tributação e este fato devidamente anotado no Livro Registro do Imposto Sobre Serviços – LRISS e no Livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrências.

**Art. 14.** Em caso de alteração de endereço e/ou de denominação comercial poderá o sujeito passivo utilizar as Notas Fiscais já confeccionadas, com endereço e/ou denominação comercial anterior, se dentro do prazo de validade, mediante aposição de carimbo com a nova denominação comercial e/ou endereço, desde que devidamente comunicado e autorizado pela SMT.

**Art. 15.** A Nota Fiscal será cancelada:

I – quando ocorrer lacuna na seqüência numérica e cronológica de emissão, dando-se seqüência à última Nota Fiscal emitida, vedada a emissão com data retroativa;

II – findo o prazo de validade, sem que tenha sido utilizada;

III – quando houver erro no preenchimento ou rasura; ou;

IV – por outros motivos justificáveis, além dos previstos neste Decreto.

§ 1º A Nota Fiscal cancelada deverá ter todas as suas vias anexadas ao talonário, ou encadernadas, quando se tratar de formulário contínuo, anotando-se no LRISS o motivo do cancelamento, bem como o número daquelas que porventura a substituir.

§ 2º A Nota Fiscal cancelada deverá conter, no sentido diagonal, dois traços paralelos entre os quais será inscrito o termo “Nota Fiscal Cancelada”, além da declaração resumida dos motivos que determinaram o cancelamento e deverá fazer referência, se for o caso, ao novo documento emitido, sob pena da exigência do imposto como se a operação houvesse sido realizada.



§ 3º O documento fiscal cancelado deve ser conservado pelo prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da emissão da última Nota Fiscal integrante do lote cuja confecção foi autorizada.

### SUBSEÇÃO I

#### Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Série “A”

**Art. 16.** A Nota Fiscal de Serviços, série “A”, conforme modelo constante no Anexo I deste Regulamento, será utilizada em operações tributáveis de serviços prestados e conterà as seguintes indicações:

- I – denominação “Nota Fiscal de Serviços - Tributados”;
- II – série A, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III – nome, endereço e número de inscrição no CAM do emitente;
- IV – inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
- V – nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
- VI – natureza da operação;
- VII – data da emissão;
- VIII – quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário, total e alíquota;
- IX - a expressão “VÁLIDA PARA USO ATÉ (dia, mês, ano)” abaixo da denominação;
- X - campo destinado a Autenticação pela SMT;
- XI – nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CAM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF.

§ 1º Os itens dispostos nos incisos I a IV, IX e XI são impressos tipograficamente no documento fiscal.

§ 2º As informações a que se refere o inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em quaisquer hipóteses, constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

### SUBSEÇÃO II

#### Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Série “B”

**Art. 17.** A Nota Fiscal de Serviços, série “B”, conforme modelo constante no Anexo II deste Regulamento, será utilizada, por opção do Contribuinte, quando a natureza dos serviços e o volume das operações recomendarem, e conterà as seguintes indicações:

- I – denominação “Nota Fiscal Simplificada de Serviços”;
- II – série, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III – data da emissão;
- IV – nome, endereço e números de inscrição do emitente no CAM e no CNPJ/CPF;
- V – discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
- VI – preços unitários, total do serviço prestado e valor total da nota;
- VII - a expressão “VÁLIDA PARA USO ATÉ (dia, mês, ano)” abaixo da denominação;
- VIII - campo destinado a Autenticação pela SMT;
- IX – nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CCM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da autorização para impressão de documentos fiscais.



§ 1º Os itens dispostos nos incisos I, II, IV e IX são impressos tipograficamente no documento fiscal.

§ 2º As informações a que se refere o inciso V podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em quaisquer hipóteses, constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

§ 3º A Nota Fiscal Simplificada de Serviços terá tamanho não inferior a 12 (doze) centímetros por 10 (dez) centímetros, em qualquer formato.

### **SUBSEÇÃO III**

#### **Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Série “C”**

**Art. 18.** A Nota Fiscal de Serviços, série “C”, conforme modelo constante no Anexo III deste Regulamento, será utilizada quando se tratar de prestação do serviço não-tributável, isento ou imune e conterá as seguintes indicações:

- I – denominação “Nota Fiscal de Serviços Não-Tributáveis, Isentos ou Imunes”;
- II – série “C”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
- III – nome, endereço e número de inscrição no CAM do emitente;
- IV – inscrição no CNPJ/CPF do emitente;
- V – nome, endereço e CNPJ/CPF do destinatário;
- VI – natureza da operação;
- VII – data da emissão;
- VIII – quantidade, discriminação do serviço, preço unitário e total;
- IX - a expressão “VÁLIDA PARA USO ATÉ (dia, mês, ano)” abaixo da denominação;
- X - campo destinado a Autenticação pela SMT;
- XI – nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CAM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais-AIDF.
- XII – campo destinado à anotação da fundamentação legal que o considera não-tributado, isento ou imune.

§ 1º Os itens dispostos nos incisos I a IV, IX e XI são impressos tipograficamente no documento fiscal.

§ 2º As informações a que se refere o inciso VIII podem ser modificadas pelo contribuinte de acordo com a natureza do serviço prestado, devendo, em quaisquer hipóteses, constar da nota fiscal a discriminação do serviço e o preço total.

### **SUBSEÇÃO IV**

#### **Da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – Série “D”**

**Art. 19.** A Nota Fiscal de Serviços - Série “D”, conforme modelo constante no Anexo IV deste Regulamento, será utilizada quando se tratar de prestações de serviços eventuais, prestados por pessoas não inscritas e desobrigadas à inscrição no CAM e conterá as seguintes indicações.

- I – denominação “Nota Fiscal Avulsa de Serviços”;
- II – série “D”, subsérie se houver, número de ordem e número da via;



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

- III – nome, endereço, inscrição no CNPJ/CPF e CAM do prestador do serviço;
  - IV – nome, endereço, inscrição CNPJ/CPF e CAM do destinatário;
  - V – natureza da operação;
  - VI – data da emissão;
  - VII – quantidade, discriminação do serviço prestado, preço unitário e total;
  - VIII – campo destinado a Autenticação ou código de autenticidade pela SMT;
- § 1º O documento fiscal de que trata este artigo será emitido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Tributação.
- § 2º A Secretaria Municipal de Tributação poderá adotar, a seu critério, o modelo tipograficamente impresso ou o modelo eletrônico na emissão do documento fiscal de que trata este artigo.

**Art. 20.** A Nota Fiscal de Serviços - Série “D” será requerida pelo interessado e sua impressão somente será liberada após a confirmação do pagamento do respectivo tributo devido.

## SEÇÃO II

### Da Nota Fiscal-Fatura de Serviços

**Art. 21.** A Nota Fiscal-Fatura de Serviços, poderá ser utilizada em substituição às notas fiscais séries “A” ou “C”, devendo constar do documento fiscal a respectiva série.

**Art. 22.** A Nota Fiscal-Fatura de Serviços, conforme modelo constante no Anexo V deste Regulamento, deverá conter as seguintes indicações:

- I – denominação “Nota Fiscal-Fatura de Serviços”;
  - II – série, subsérie se houver, número de ordem e número da via;
  - III – natureza da operação;
  - IV – data da emissão;
  - V – nome, endereço e números de inscrição do emitente no CAM e no CNPJ/CPF;
  - VI – número da fatura, valor da fatura-duplicata, número de ordem da duplicata e data do vencimento;
  - VII – nome, endereço, praça do pagamento e número de inscrição no CNPJ/CPF, e, sendo o caso, no CAM do saçado;
  - VIII – discriminação, quantidade e demais elementos que permitam a perfeita identificação do serviço prestado;
  - IX – preço unitário e total do serviço prestado e o valor total da Nota Fiscal-Fatura;
  - X – nome, endereço e inscrição no CNPJ/CPF e CAM do estabelecimento impressor, quantidade, data, número do primeiro e do último documento impresso e o número da Autorização para Impressão de Documentos Fiscais- AIDF.
- Parágrafo único.** Os itens dispostos nos incisos I, II, V e X são impressos tipograficamente no documento fiscal.

## SEÇÃO III

### Da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços



**Art. 23.** Considera-se Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e o documento emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, em substituição aos demais modelos estabelecidos neste Regulamento.

**Art. 24.** A NFS-e, conforme modelo constante do Anexo VI deste Regulamento, conterá as seguintes informações:

- I - número seqüencial;
  - II - código de verificação de autenticidade;
  - III - data e hora da emissão;
  - IV - identificação do prestador de serviços, com:
    - a) nome ou razão social;
    - b) endereço;
    - c) endereço eletrônico;
    - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
    - e) inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM;
  - V - identificação do tomador de serviços, com:
    - a) nome ou razão social;
    - b) endereço;
    - c) endereço eletrônico;
    - d) inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;
  - VI - Código Nacional de Atividades Econômicas e Fiscal - CNAE-Fiscal;
  - VII - número da matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI da obra ou da empresa, quando for o caso.
  - VIII - número da Anotação de Responsabilidade Técnica da Obra - ART, quando for o caso.
  - IX - discriminação do serviço;
  - X - valor total da NFS-e;
  - XI - valor da dedução, se houver;
  - XII - valor da base de cálculo;
  - XIII - código do serviço;
  - XIV - alíquota e valor do ISS;
  - XV - indicação de isenção ou imunidade relativas ao ISS, quando for o caso;
  - XVI - indicação de serviço não tributável pelo Município de São Gonçalo do Amarante, quando for o caso;
  - XVII - indicação de retenção de ISS na fonte, quando for o caso;
  - XVIII - número e data do documento emitido, nos casos de substituição.
- § 1º A NFS-e conterá, no cabeçalho, as expressões "Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante" e "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços - NFS-e".
- § 2º O número da NFS-e será gerado pelo sistema, em ordem crescente seqüencial, sendo específico para cada estabelecimento do prestador de serviços.
- § 3º A identificação do tomador de serviços de que trata o inciso V do "caput" deste artigo é opcional:
- I - para as pessoas físicas;
  - II - para as pessoas jurídicas, somente quanto à alínea "c" do mesmo inciso V.





**Art. 25.** Ato do Secretário Municipal de Tributação definirá os prestadores de serviços obrigados à emissão da NFS-e.

**Art. 26.** Os prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM, desobrigados da emissão de NFS-e, poderão optar por sua emissão, exceto quando se tratar de profissional autônomo.

§ 1º A opção tratada no “cáput” deste artigo depende de autorização da Secretaria Municipal de Tributação, devendo ser solicitada por meio no endereço eletrônico “<http://www.saogoncalo.rn.gov.br>”, mediante a utilização da Senha Eletrônica.

§ 2º A Secretaria Municipal de Tributação comunicará aos interessados, por correio eletrônico, a deliberação sobre o pedido de autorização.

§ 3º A opção tratada no “caput” deste artigo, uma vez deferida, é irretroatável.

§ 4º Os prestadores de serviço que optarem pela NFS-e iniciarão sua emissão no primeiro dia útil do mês subsequente ao deferimento da autorização, salvo os contribuintes que iniciarem suas atividades de prestação de serviços no mês do deferimento e não tenham solicitado autorização para AIDF, devendo devolver à SMT, na data do início da utilização da NFS-e, todas as notas fiscais anteriormente autorizadas e não utilizadas.

**Art. 27.** A NFS-e deve ser emitida “on-line”, por meio da Internet, no endereço eletrônico “<http://www.saogoncalo.rn.gov.br>”, somente pelos prestadores de serviços estabelecidos no Município de São Gonçalo do Amarante, mediante a utilização da Senha Eletrônica.

§ 1º O contribuinte que emitir NFS-e deverá fazê-lo para todos os serviços prestados.

§ 2º A NFS-e emitida deverá ser impressa em via única, a ser entregue ao tomador de serviços, salvo se enviada por correio eletrônico ao tomador de serviços por sua solicitação.

§ 3º A Secretaria Municipal de Tributação poderá autorizar, por regime especial, a impressão da NFS-e em modelo definido pelo prestador de serviços, tendo por base a integração de seu sistema de emissão de notas fiscais com o sistema da Prefeitura Municipal de São Gonçalo do Amarante.

**Art. 28.** No caso de eventual impedimento da emissão “on-line” da NFS-e, o prestador de serviços emitirá Recibo Provisório de Serviços - RPS, conforme modelo constante do Anexo VII deste Regulamento, que deverá ser substituído por NFS-e na forma deste regulamento.

**Art. 29.** Alternativamente ao disposto no artigo 27, o prestador de serviços poderá emitir RPS a cada prestação de serviços, podendo, nesse caso, efetuar a sua substituição por NFS-e, mediante a transmissão em lote dos RPS emitidos.

**Art. 30.** Para geração do RPS, o contribuinte deve solicitar autorização à Secretaria Municipal de Tributação - SMT, através do aplicativo para emissão de NFS-e, disponibilizado no endereço eletrônico “<http://www.saogoncalo.rn.gov.br>”.

§ 1º O RPS a ser emitido pelo prestador do serviço somente pode ser obtido através do sistema de NFS-e disponibilizado pela Secretaria Municipal de Tributação - SMT.

§ 2º O RPS deve ser emitido em 2 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços, ficando a 2ª (segunda) em poder do emitente.



§ 3º Havendo indício, suspeita ou prova fundada de que a emissão do RPS esteja impossibilitando a perfeita apuração dos serviços prestados, da receita auferida e do imposto devido, a Secretaria Municipal de Tributação - SMT poderá obrigar o contribuinte a emitir o RPS mediante Autorização de Impressão de Documento Fiscal - AIDF.

Art. 31. O RPS será numerado obrigatoriamente, para cada prestador de serviço, em ordem crescente seqüencial a partir do número 1 (um).

Art. 32. O RPS deverá ser substituído por NFS-e até o 10º (décimo) dia subsequente ao de sua emissão, não podendo ultrapassar o dia 5 (cinco) do mês seguinte ao da prestação de serviços.

§ 1º O prazo previsto no “caput” deste artigo inicia-se no dia seguinte ao da emissão do RPS, não podendo ser postergado caso vença em dia não-útil.

§ 2º O RPS emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade após transcorrido o prazo previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º A não-substituição do RPS pela NFS-e, ou a substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

§ 4º A não-substituição do RPS pela NFS-e equipara-se à não-emissão de nota fiscal convencional.

Art. 33. A NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do sistema, antes do vencimento ou do pagamento do imposto, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de requerimento dirigido à Secretaria Municipal de Tributação - SMT.

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Documentos Fiscais Emitidos em Substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços**

#### **SEÇÃO I**

##### **Do Carnê de Pagamento**

Art. 34. Poderá ser emitido Carnê de Pagamento, em substituição à Nota Fiscal de Prestação de Serviços, mediante autorização da SMT, pelos prestadores dos seguintes serviços, quando prestados à pessoa física:

- I – educação pré-escolar, fundamental, média e superior;
- II – demais modalidades de ensino em qualquer grau ou natureza, inclusive cursos não curriculares;
- III – diversão pública em blocos carnavalescos;

§ 1º No caso de prestadores dos serviços listados nos incisos I a III deste artigo a emissão do Carnê de Pagamento será obrigatória, independentemente do recebimento do preço;

§ 2º O Carnê de Pagamento de que trata este artigo deverá ser emitido pela prestação de serviços que tenha pagamento parcelado ou em parcela única.



**Art. 35.** O “Carnê de Pagamento” terá, no mínimo, 02 (duas) vias, com a seguinte destinação:

- I – 1ª ao usuário do serviço; e
- II – 2ª para registro contábil.

**Art. 36.** Cada folha do Carnê de Pagamento conterá, no mínimo, as seguintes indicações:

- I - a denominação “Carnê de Pagamento”;
- II - o número da via, com a respectiva destinação;
- III - nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do sujeito passivo;
- IV - nome do tomador do serviço com seu número de matrícula e contrato;
- V - data de vencimento da parcela;
- VI - valor da parcela;
- VII - Espaço destinado à autenticação;
- VIII - nome, endereço, e o número no Cadastro Mobiliário de Contribuintes – CAM e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da gráfica impressora, e o número e a data da AIDF.

**Parágrafo único.** Os itens constantes nos incisos I, II, III, VII e VIII, serão impressos tipograficamente no documento fiscal.

**Art. 37.** Os prestadores dos serviços referidos nos incisos I ao III do art. 34 poderão solicitar autorização à SMT, mediante a concessão de regime especial, para emissão de carnês por processamento eletrônico.

**Parágrafo único.** O regime especial de tributação de que trata o *caput* este artigo somente poderá ser concedido após análise prévia da situação fiscal do contribuinte e desde cumpridas as exigências estabelecidas no Termo de Concessão firmado pelo Secretário Municipal de Tributação.

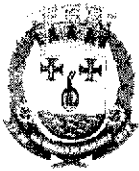
## SEÇÃO II

### Do Ingresso, Entrada, Cartela, Pule e congêneres

**Art. 38.** O prestador de serviço de diversão pública poderá emitir bilhetes de ingressos, cartelas ou tabelas, pule, fichas, cartões magnéticos, cartões de posse de mesa, convites, taxas de consumação, couvert ou qualquer outro meio assemelhado, em substituição à Nota Fiscal de Serviços, desde que sejam autorizados previamente pela SMT e contenham os seguintes requisitos:

- I – a denominação;
- II - o número de ordem e a categoria, quando for o caso;
- III – a data e o horário da diversão pública;
- IV - a especificação da diversão pública;
- V - o nome, endereço e número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ do sujeito passivo;
- VI - Espaço destinado à autenticação pela SMT;
- VII - o valor, mesmo que se trate de cortesia.

§ 1º Fica facultada ao prestador do serviço a utilização de outros tipos de Ingressos, desde que, estejam de acordo com as normas estabelecidas neste Decreto.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/ME Nº 08.079.402/00001-35

§ 2º A numeração será em ordem crescente de 000.001 a 999.999.

§ 3º O sujeito passivo que necessite utilizar grande quantidade de ingressos, ao atingir a numeração do § 2º, poderá reiniciá-la, identificando-a por subsérie, que será designada por letra minúscula, na ordem alfabética de “a” a “z”, mediante autorização prévia da SMT.

**Art. 39.** A autorização de que trata o caput do art. 40, será requerida através do Estabelecimento Gráfico, autorizado, em formulário próprio de “Autorização para Realização de Eventos, Confeção e Autenticação de Ingressos”, conforme modelo constante do Anexo VIII deste Regulamento.

**Parágrafo único.** A Autoridade Tributária, dentro das normas vigentes, poderá autorizar outras formas de acesso à diversão pública, apreciando a respectiva solicitação em Regime Especial.

**Art. 40.** A Autorização para Confeção e Autenticação de Ingressos, no caso de bailes, *shows*, festivais, recitais, espetáculos e congêneres, exposições e feiras deverá ser solicitada à Secretaria Municipal de Tributação com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis ao início do evento, mediante processo contendo, pelo menos:

I – a identificação do prestador do serviço;

II – a especificação do evento;

III – a data, o local e o horário da realização do evento;

IV – lotação do estabelecimento;

V – a quantidade, por categoria e respectivo valor do Ingresso, Entrada, Cartela, Pule, ou congêneres, inclusive cortesia ou convite.

§ 1º A autorização para autenticação só será concedida com a apresentação da Nota Fiscal do Estabelecimento Gráfico, referente aos serviços de confeção dos bilhetes de ingressos ou congêneres, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias úteis do início da realização do evento, e após a comprovação do pagamento antecipado de 40% (quarenta por cento) do total dos ingressos confeccionados.

§ 2º Caso haja sobra de ingressos, o promotor do evento deverá apresentá-los à Secretaria Municipal de Tributação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da realização do evento, para serem inutilizados.

§ 3º A falta de apresentação dos ingressos não vendidos implicará na exigibilidade do imposto sobre o valor total dos ingressos autorizados.

§ 4º Os bilhetes detectados em circulação, sem a devida autenticação, serão apreendidos pela fiscalização, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

**Art. 41.** Os promotores ou responsáveis pelos eventos de diversões públicas em geral poderão optar pelo recolhimento antecipado do ISS, estimado em 70% (setenta por cento), do total dos bilhetes autorizados, devendo constar a solicitação no formulário de Autorização para Realização de Eventos, Confeção e Autenticação de ingressos, até 05 (cinco) dias antes da realização do evento.

**Art. 42.** Os contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, não poderão obter junto à administração tributária, autorização para confeção e autenticação de bilhetes ingressos ou de entrada para eventos de diversões públicas de qualquer natureza.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE - RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n - Centro Administrativo - São Gonçalo do Amarante - RN - CEP 59.290-000  
CNPJ/ME Nº 08.079.402/00001-35

**Parágrafo único.** Os eventos que se realizarem sem a prévia autorização da Secretaria Municipal de Tributação, serão considerados clandestinos e seus promotores responsáveis, ficando sujeitos às cominações legais.

**Art. 43.** É responsável pelo pagamento do Imposto sobre Serviço - ISS, a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que permitir, em seu imóvel ou estabelecimento, a prestação de serviços de diversões públicas, inclusive os de natureza itinerante, sem a prévia autorização da Fiscalização Municipal, para a realização do evento, conforme dispõe o art. 75, inciso XVII da Lei Complementar n.º 045 de 31 de dezembro de 2007.

**Parágrafo único.** Considera-se estabelecimento prestador, o local onde são prestados os serviços de Diversões Públicas, itinerantes ou permanentes.

### SEÇÃO III

#### Do Cupom Fiscal

**Art. 44.** Em substituição aos demais documentos fiscais, os contribuintes do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS definidos em ato do Secretário Municipal de Tributação deverão utilizar Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF.

§ 1º Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF é o equipamento de automação comercial com capacidade de emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a prestações de serviços sujeitas ao ISS.

§ 2º Os contribuintes obrigados à emissão de cupom fiscal ficam, a partir da sua efetiva utilização, dispensados da emissão de Nota Fiscal de Serviços.

**Art. 45.** Ato do Secretário Municipal de Tributação estabelecerá cronograma de implementação de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF pelos contribuintes do ISS.

**Art. 46.** O contribuinte que não estiver obrigado ao uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF poderá requerer a sua utilização à Secretaria Municipal de Tributação por meio de regime especial.

**Art. 47.** O Cupom Fiscal deverá apresentar, impressos pelo próprio equipamento, além daquelas informações constantes do seu programa básico, a razão social, endereço, número do Cadastro Mobiliário de Contribuintes - CAM, número do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou do Cadastro de Pessoa Física - CPF e, quando for o caso, número da Inscrição Estadual - IE do emitente.

**Parágrafo único.** Em caso de serviço prestado a pessoa jurídica, é obrigatória a inclusão do CNPJ do tomador do serviço, impresso pelo próprio equipamento, no campo de informações complementares.

**Art. 48.** Somente poderá ser utilizado, para fins fiscais, ECF cujo modelo esteja homologado em caráter definitivo pelo Estado do Rio Grande do Norte, obedecidos os requisitos de "hardware" e "software" estabelecidos pelo Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ).

**Parágrafo único.** O equipamento de que trata este artigo deverá estar programado com dados e elementos necessários ao controle do ISS e identificação do seu usuário no CAM.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**Art. 49.** O uso do ECF será autorizado pela Secretaria Municipal de Tributação mediante apresentação pelo contribuinte dos seguintes dados:

I - identificação do estabelecimento requerente: razão social, endereço, número do CAM, número do CNPJ ou CPF e, quando for o caso, número da IE;

II - identificação do equipamento, contendo:

a) marca;

b) modelo;

c) tipo;

d) versão do "software" básico;

e) número de fabricação;

f) número de ordem sequencial no estabelecimento;

III - identificação da empresa credenciada a intervir no equipamento, contendo: razão social, endereço, número do CAM, número do CNPJ e, se for o caso, número da IE;

IV - identificação do técnico responsável pela intervenção.

§ 1º À solicitação serão anexados os seguintes elementos:

I - 2ª via do atestado de Intervenção Técnica em ECF emitido para inicialização do equipamento para fins fiscais;

II - fotocópia do documento fiscal de aquisição do ECF;

III - fotocópia do contrato de arrendamento mercantil, locação ou comodato do ECF, quando for o caso;

IV - os seguintes documentos, emitidos na ordem indicada:

a) redução Z;

b) leitura da Memória Fiscal, abrangendo as últimas 40 (quarenta) reduções Z gravadas;

c) fotocópia de Autorização para Impressão de Documentos Fiscais em uso;

d) declaração da decodificação do Totalizador Geral utilizado no equipamento.

§ 2º No caso de solicitação de uso de equipamento ECF já em utilização, deverá ser também anexada declaração conjunta do responsável pelo programa aplicativo ou seu revendedor e do responsável pela empresa usuária do ECF, garantindo a conformidade deste à legislação tributária vigente.

§ 3º No caso de contribuinte sujeito também ao ICMS, as informações indicadas no § 2º deste artigo poderão ser substituídas pelo número de autorização de uso atribuído pela Secretaria de Estado da Tributação para o ECF, acompanhado de:

I - comprovante fornecido pela Secretaria de Estado da Tributação;

II - 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF emitido pela empresa credenciada.

**Art. 50.** O equipamento somente poderá ser utilizado após a fixação do Adesivo de Autorização de Uso.

**Parágrafo único.** As providências de que cuida este artigo serão efetivadas no estabelecimento do contribuinte, mediante diligência fiscal.

**Art. 51.** O contribuinte usuário de ECF deverá comunicar, formalmente, à Secretaria Municipal de Tributação, qualquer intervenção técnica efetuada no equipamento, juntando o Atestado de Intervenção Técnica em ECF, emitido por ocasião da intervenção, no prazo de 10 (dez) dias, contados do final da intervenção.

**Parágrafo único.** Considera-se intervenção técnica qualquer ato de reparo, manutenção, limpeza, programação fiscal e outros da espécie, que implique remoção do lacre instalado.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE -- RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n - Centro Administrativo - São Gonçalo do Amarante - RN - CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**Art. 52.** Na hipótese de cessação de uso do equipamento ECF, o contribuinte deverá comunicar o fato à Secretaria Municipal de Tributação.

§ 1º À comunicação de que trata este artigo deverão ser anexados:

I - 2ª via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF;

II - os seguintes documentos emitidos na ordem indicada:

a) redução Z;

b) leitura de Memória Fiscal, abrangendo as últimas 40 (quarenta) Reduções Z gravadas;

III - arquivo em meio eletrônico contendo a leitura da Memória Fiscal de que trata a alínea "b" do inciso II deste parágrafo.

§ 2º No caso de equipamento utilizado conjuntamente para registro de operações ou de prestações de serviço sujeitas ao ICMS, com cessação de uso também junto à Secretaria de Estado da Tributação, poderá ser anexado, em substituição aos documentos e elementos indicados no § 1º deste artigo, o comprovante de cessação de uso expedido por aquele órgão.

§ 3º Havendo ordem judicial de busca e apreensão de ECF, a cessação de uso poderá ser solicitada pelo arrendante, locador ou comodante, anexando-se ao pedido fotocópia da referida ordem judicial.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, se a Secretaria Municipal de Tributação estiver de posse do ECF, deverá encaminhá-lo à empresa credenciada indicada pelo arrendante, locador ou comodante.

**Art. 53.** Por ocasião da cessação de uso do ECF, a empresa credenciada deverá:

I - remover o lacre;

II - desprogramar a Memória de Trabalho do ECF;

III - remover o Adesivo de Autorização de Uso fixado no equipamento.

**Art. 54.** Considera-se cessado o uso do equipamento somente após a inutilização do Adesivo de Autorização de Uso afixado quando do início do uso.

**Parágrafo único.** O contribuinte deverá manter o equipamento à disposição do Fisco, até que seja atendida a providência de que cuida este artigo, a qual será realizada no seu estabelecimento, mediante diligência fiscal.

**Art. 55.** O Fisco poderá determinar a cessação de uso de ECF que:

I - apresentar funcionamento em desacordo com os requisitos e exigências para sua fabricação;

II - tenha sido modificado, alterado, adulterado, falsificado ou violado, ou os seus componentes, resultando em funcionamento fora das exigências e especificações previstas na legislação tributária para sua fabricação ou utilização.

**Art. 56.** O contribuinte autorizado a utilizar o ECF fica obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviços quando:

I - for impossível a sua utilização, por defeito no equipamento, furto ou falta de energia;

II - for exigida pelo tomador do serviço, devendo, neste caso, anexar o respectivo cupom à via da Nota Fiscal do talão.

**Parágrafo único.** A autorização para impressão de documentos fiscais fica condicionada ao uso do ECF, no caso dos contribuintes de que trata o artigo 50 deste decreto.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**Art. 57.** É permitido o cancelamento de:

I - Cupom Fiscal totalizado;

II - itens de Cupom Fiscal, desde que este ainda não tenha sido totalizado.

§ 1º O Cupom Fiscal cancelado deverá ser guardado juntamente com o respectivo documento de cancelamento, se for o caso, e mantido junto à Redução Z emitida para a respectiva data de movimento.

§ 2º A não observância do disposto no § 1º deste artigo pressupõe o cancelamento indevido, sujeitando-se o valor do Cupom Fiscal cancelado à incidência do ISS, além das demais penalidades previstas na legislação.

**Art. 58.** Só será credenciado pela Secretaria Municipal de Tributação para garantir o funcionamento e a integridade de equipamento, bem como para nele efetuar qualquer intervenção técnica, aquele que comprovar ser credenciado junto à Secretaria de Estado da Tributação.

§ 1º A intervenção técnica em ECF somente poderá ser efetuada por contribuinte possuidor de Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica fornecido pelo fabricante.

§ 2º O Atestado de Responsabilidade e Capacitação Técnica deve conter:

I - identificação do contribuinte credenciado;

II - modelo do equipamento;

III - nome do técnico que recebeu treinamento necessário para efetuar manutenção no equipamento;

IV - prazo de validade;

V - declaração de que o atestado perderá validade sempre que o técnico indicado no inciso III deixar de fazer parte do quadro de empregados do credenciado ou deixar de participar de programa de treinamento ou reciclagem mantido pela empresa.

§ 3º A habilitação ao credenciamento será feita mediante requerimento à Secretaria Municipal de Tributação, devendo:

I - indicar o número de inscrição no CAM;

II - indicar a marca e o modelo do equipamento para o qual pretende ser habilitado;

III - anexar comprovante de credenciamento junto à Secretaria de Estado da Tributação.

§ 4º Somente será credenciado aquele que se encontre em situação regular perante o Fisco Municipal, inclusive quanto aos sócios.

§ 5º O credenciado poderá ter seu credenciamento:

I - suspenso, pelo prazo de até 90 (noventa) dias, nas seguintes hipóteses:

a) emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF em desacordo com a legislação;

b) desatender as obrigações a que estiver sujeito em função da condição de credenciado a intervir em ECF;

c) disponibilizar ECF a usuário, contendo programação ou bloqueio de tecla ou de função diferentes daqueles previstos no parecer de homologação do equipamento;

d) utilizar o lacre fornecido pela Secretaria de Estado da Tributação para outros fins que não o previsto na legislação vigente, ou utilizá-lo sem que tenha sido mantida sua integridade;

e) estiver na condição de suspenso no CAM;

f) tiver o credenciamento suspenso no Estado;

II - cancelado, nas seguintes hipóteses:

a) violar o lacre instalado no equipamento;



- b) for conivente com a utilização irregular do equipamento, quer direta ou indiretamente;
- c) modificar, alterar, adulterar, falsificar ou violar equipamento para controle fiscal, ou seus componentes, resultando em funcionamento fora das especificações e exigências previstas na legislação tributária para sua fabricação ou utilização;
- d) intervir em equipamento para o qual não tenha sido credenciado pela Secretaria Municipal de Tributação;
- e) intervir em equipamento de uso fiscal não autorizado pela Secretaria Municipal de Tributação, salvo quando a intervenção se destine a programação para inicialização do ECF para fins fiscais;
- f) solicitar baixa de sua inscrição no CAM;
- g) tiver cancelada a sua inscrição no CAM;
- h) tiver o credenciamento cancelado pelo Estado.

**Art. 59.** Constituem atribuições do credenciado:

- I - atestar o funcionamento do ECF de acordo com as exigências e especificações previstas na legislação;
- II - instalar e remover dispositivo que evidencie eventual violação do equipamento;
- III - intervir no equipamento para:
  - a) realizar manutenção, reparação e programação para uso fiscal;
  - b) substituir o dispositivo de memória de armazenamento do "software" básico;
  - c) cessar o uso de ECF;
- IV - emitir Atestado de Intervenção Técnica em ECF sempre que efetuar intervenção técnica no equipamento;
- V - apagar a programação da área de Memória de Trabalho sempre que efetuar cessação de uso de ECF;
- VI - emitir os documentos indicados na legislação quando da realização de intervenção técnica;
- VII - manter à disposição do Fisco, pelo prazo decadencial, arquivo contendo a Leitura da Memória Fiscal em meio eletrônico gerado na data da última intervenção;
- VIII - entregar ao contribuinte usuário a primeira via do Atestado de Intervenção Técnica em ECF, quando emitido.

**Art. 60.** Por ocasião da intervenção técnica em ECF, o credenciado deverá, além de outras obrigações previstas neste decreto:

- I - emitir Leitura X antes da intervenção, quando possível;
- II - emitir Leitura X depois da intervenção;
- III - gerar arquivo em meio eletrônico contendo a Leitura da Memória Fiscal, na data da emissão da Leitura X de que trata o inciso II;
- IV - no caso de intervenção que importe perda de valores acumulados nos totalizadores e contadores do ECF, recuperar os valores a partir da Fita-Detalhe, para informar ao contribuinte.

§ 1º Na hipótese de intervenção que importe perda de valores acumulados nos totalizadores e contadores do ECF, deverá o usuário registrar os valores apurados através da soma da Fita-Detalhe, acrescentando os valores das respectivas situações tributárias do dia.



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

§ 2º Quando a intervenção ocorrer fora do estabelecimento do credenciado e for necessário mais de um dia para a sua conclusão, o equipamento deverá ser lacrado antes da interrupção da intervenção.

§ 3º No caso de necessidade de fixação de novo dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal no ECF, seja por dano ou por esgotamento, o credenciado deverá anexar, ao respectivo Atestado de Intervenção Técnica em ECF, laudo técnico emitido pelo fabricante do ECF indicando as justificativas e o motivo.

**Art. 61.** O lacre e a etiqueta de fixação do dispositivo de armazenamento do "software" básico, a serem utilizados para a instalação em ECF de uso exclusivo para registro de prestações de serviço sujeitas ao ISS, serão fornecidos pela Secretaria de Estado da Tributação ao contribuinte credenciado a intervir em ECF, mediante solicitação da quantidade suficiente para a utilização em um período mínimo de seis meses.

§ 1º A entrega de lacre ou de etiqueta será efetuada mediante termo circunstanciado, indicando a quantidade e a numeração sequencial inicial e final.

§ 2º O lacre retirado de equipamento ficará sob a guarda da empresa credenciada, devendo ser devolvido à Secretaria de Estado da Tributação quando da solicitação de quantidades adicionais, ou quando requerido pelo Fisco.

§ 3º A etiqueta deverá ser colocada sobreposta ao dispositivo de armazenamento do "software" básico, à superfície da placa de controle fiscal e, se necessário, aos componentes eletrônicos adjacentes.

**Art. 62.** O credenciado deverá emitir, em formulário próprio, o documento denominado Atestado de Intervenção Técnica em ECF, nos casos de:

- I - instalação de lacre;
- II - cessação de uso de ECF.

**Art. 63.** O Atestado de Intervenção Técnica em ECF, conterá, no mínimo:

I - a razão social, o número do CAM, o número do CNPJ, o número da IE e endereço completo do emitente;

II - o número do atestado, número da via do atestado e prazo de validade, impressos tipograficamente;

III - denominação ATESTADO DE INTERVENÇÃO TÉCNICA EM ECF;

IV - a razão social, o número do CAM, o número do CNPJ ou do CPF, o número da IE, quando houver, e endereço completo do estabelecimento usuário;

V - identificação do equipamento, contendo:

a) quadrícula para indicação do ente que autorizou o uso do equipamento, com as opções:

- 1. Estado;
- 2. Município; ou
- 3. Estado e Município;

b) marca, modelo, número de ordem sequencial no estabelecimento, número de fabricação, versão do "software" básico e número da etiqueta ou lacre aplicado no dispositivo de armazenamento do "software" básico;

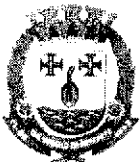
VI - informações sobre a intervenção, contendo:

a) quadrícula para a indicação do local da intervenção com as opções: contribuinte ou credenciado;

b) campos para indicação da data de término da intervenção;



- c) campos dispostos em 6 (seis) colunas, com 20 (vinte) linhas, a saber:
1. primeira coluna, denominada "Contadores e Totalizadores", com as seguintes linhas:
    - 1.1. linha 1 - Ordem de Operação (COO);
    - 1.2. linha 2 - Reinício de Operação (CRO);
    - 1.3. linha 3 - Redução Z (CRZ);
    - 1.4. linha 4 - Contador de Nota Fiscal de Venda a Consumidor ou Bilhete de Passagem;
    - 1.5. linha 5 - Totalizador Geral (TG);
    - 1.6. linha 6 - Venda Bruta Diária (VB);
    - 1.7. linha 7 - Cancelamento de ICMS;
    - 1.8. linha 8 - Desconto de ICMS;
    - 1.9. linha 9 - Acréscimo de ICMS;
    - 1.10. linha 10 - Cancelamento de ISS;
    - 1.11. linha 11 - Desconto de ISS;
    - 1.12. linha 12 - Acréscimo de ISS;
    - 1.13. linha 13 - Isento (I) de ICMS;
    - 1.14. linha 14 - Isento (I) de ICMS;
    - 1.15. linha 15 - Isento (I) de ICMS;
    - 1.16. linha 16 - Subst. Trib. (F) de ICMS;
    - 1.17. linha 17 - Subst. Trib. (F) de ICMS;
    - 1.18. linha 18 - Subst. Trib. (F) de ICMS;
    - 1.19. linha 19 - Não incidência (N) de ICMS;
    - 1.20. linha 20 - Não incidência (N) de ICMS;
  2. segunda coluna, denominada "Antes da Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;
  3. terceira coluna, denominada "Após Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;
  4. quarta coluna, denominada "Totalizadores", com as seguintes linhas:
    - 4.1. linha 1 - Não incidência (N) de ICMS;
    - 4.2. linha 2 - Isento (I) de ISS;
    - 4.3. linha 3 - Isento (I) de ISS;
    - 4.4. linha 4 - Isento (I) de ISS;
    - 4.5. linha 5 - Subst. Trib. (FS) de ISS;
    - 4.6. linha 6 - Subst. Trib. (FS) de ISS;
    - 4.7. linha 7 - Subst. Trib. (FS) de ISS;
    - 4.8. linha 8 - Não incidência (NS) de ISS;
    - 4.9. linha 9 - Não incidência (NS) de ISS;
    - 4.10. linha 10 - Não incidência (NS) de ISS;
    - 4.11. linhas 11 a 14 - Tributado (S) a %, para indicação da alíquota correspondente;
    - 4.12. linhas 15 a 20 - Tributado (T) a %, para indicação da alíquota correspondente;
  5. quinta coluna, denominada "Antes da Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, antes da intervenção técnica;
  6. sexta coluna, denominada "Após Intervenção", destinada à indicação dos valores acumulados relativos aos contadores e totalizadores indicados na respectiva linha da primeira coluna, após a intervenção técnica;



- VII - lacre, contendo duas colunas denominadas "Retirado" e "Colocado" indicativas de número e cor;
- VIII - motivo da intervenção, para descrição dos serviços realizados;
- IX - nome, número do CPF e a assinatura do técnico interveniente;
- X - nome, número do CPF e a assinatura do responsável pelo estabelecimento;
- XI - no rodapé, os dados previstos na legislação, para autorização de impressão do documento, impressos tipograficamente.

**Art. 64.** O formulário do Atestado de Intervenção Técnica em ECF será numerado em ordem consecutiva, de 000.001 a 999.999, reiniciando-se a numeração, quando atingido este limite e emitido, no mínimo, em 3 (três) vias, com a seguinte destinação:

- I - 1ª via, do estabelecimento usuário, para exibição ao Fisco;
- II - 2ª via, do Fisco;
- III - 3ª via, do estabelecimento emitente, para exibição ao Fisco, devendo ser conservada pelo prazo decadencial, contado da data de sua emissão.

**Art. 65.** O credenciado somente poderá mandar confeccionar Atestado de Intervenção Técnica em ECF mediante prévia autorização da Secretaria de Estado da Tributação, concedida em virtude de solicitação escrita, por parte do credenciado.

**Art. 66.** O programa aplicativo desenvolvido para o contribuinte usuário de ECF deverá observar a concomitância entre o comando para impressão no ECF e o comando para a visualização por parte do operador do ECF ou consumidor usuário do serviço.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Tributação, por ato de seu Titular, poderá estabelecer outros requisitos para o programa aplicativo, levando em conta a especificidade dos serviços sujeitos ao ISS.

**Art. 67.** Será considerado inidôneo, para efeitos fiscais, o Cupom Fiscal ou Fita-Detalhe cuja emissão ocorra:

- I - com inobservância do disposto neste Regulamento;
- II - com declaração inexata, preenchimento de forma ilegível ou apresentação de emendas ou rasuras que lhe prejudiquem a clareza.
- III - Emitido:
  - a) por Emissor de Cupom Fiscal que, embora autorizada para uso, se encontre funcionando em estabelecimento diverso daquele indicado na respectiva autorização;
  - b) por Emissor de Cupom, sem o lacre, ou com este violado.

**Art. 68.** Sem prejuízo das sanções legais cabíveis, aplicam-se ao contribuinte que utilizar o ECF em desacordo com este decreto as seguintes medidas, em conjunto ou isoladamente:

- I - arbitramento da base de cálculo do imposto;
- II - apreensão do ECF;
- III - cassação da autorização do uso do ECF irregular;
- IV - suspensão do direito de uso.

§ 1º Para efeito de aplicação do disposto no inciso I deste artigo, o arbitramento sobre as prestações de serviço registradas em ECF tomará por base, sempre que possível, o valor resultante do somatório dos totalizadores parciais de ISS, gravados ou não no



dispositivo de armazenamento da Memória Fiscal, acrescidos de outros valores registrados no ECF e excluídos dos totalizadores parciais de ISS.

§ 2º Em qualquer hipótese, os valores acumulados em ECF irregular, bem como os Cupons Fiscais ou Fitas-Detalhe por ele emitidos, em relação aos valores registrados nos totalizadores parciais de ISS, farão prova em favor do Fisco.

§ 3º Excluída a hipótese do § 3º do artigo 52, o ECF só poderá ser retirado do estabelecimento usuário mediante prévia autorização do Fisco.

**Art. 69.** É vedado ao contribuinte:

I - o uso da função desconto sobre prestação tributada pelo ISS;

II - a utilização do equipamento por estabelecimento diverso daquele que houver obtido a autorização, ainda que pertencente ao mesmo titular;

III - a emissão de documento que se assemelhe a documento fiscal ou que se confunda com este, assim como a entrega, ao tomador do serviço, dos pedidos de orçamento, recibo ou outros documentos, em substituição ao documento fiscal que esteja obrigado a emitir.

**Art. 70.** A impressão de Comprovante de Crédito ou Débito, referente ao pagamento efetuado por meio de cartão de crédito ou de débito, realizado por meio de transferência eletrônica de dados, deverá ocorrer obrigatoriamente no ECF, vedada a utilização, no estabelecimento do contribuinte, de equipamento do tipo "Point of Sale" (POS), ou qualquer outro que possua recursos que possibilitem ao contribuinte usuário deixar de emitir o comprovante.

§ 1º É vedada também a utilização de equipamento para transmissão eletrônica de dados:

I - que possua circuito eletrônico para controle de mecanismo impressor;

II - capaz de capturar assinaturas digitalizadas que possibilite o armazenamento e a transmissão de cupons de venda ou comprovantes de pagamento, em formato digital, por meio de redes de comunicação de dados, sem a correspondente emissão, pelo ECF, dos comprovantes referidos no "caput" deste artigo.

§ 2º A operação de pagamento efetuada por meio de cartão de crédito ou de débito não deverá ser concretizada sem que a impressão do comprovante tenha sido realizada no ECF.

**Art. 71.** O contribuinte que já tenha autorização do Município para uso de ECF deverá, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação deste decreto, providenciar a adaptação do equipamento às suas disposições e solicitar a aprovação pela Secretaria de Estado da Tributação, sob pena de ter a autorização cancelada.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **Da Autorização Para Impressão de Documentos Fiscais – AIDF**

**Art. 72.** A confecção de documentos fiscais será requerida pelo sujeito passivo à SMT, através de estabelecimento gráfico credenciado, que expedirá a Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF).

§ 1º O requerimento deverá ser assinado pelo contribuinte ou pelo representante legal e deverá conter:



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

I - nome ou razão social, endereço completo, número de inscrição no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CAM), Inscrição Estadual (IE), quando possuir, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), telefones para contato do requerente e da gráfica que for confeccionar o documento fiscal;

II - nome do contador, endereço completo, número de Inscrição municipal (CAM), nº do CRC, CPF ou CNPJ e telefone para contato.

III- descrição completa do documento fiscal (denominação, série e subsérie, se for o caso, tipo, numeração e outros dados de relevância).

§ 2º O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos, sem prejuízo da juntada de outros, quando solicitados pela SMT:

I - fotocópia de Cédula de Identidade e do CPF do subscritor;

II- via original, ou cópia autenticada, da AIDF expedida, previamente, pelo Fisco Estadual, quando se tratar de Nota Fiscal conjugada com a Nota Fiscal autorizada pelo Estado.

§ 3º Sendo necessária retificação do pedido, o requerimento será posto à disposição do requerente, para que regularize a pendência, abrindo-se novo prazo para expedição.

§ 4º A AIDF será expedida pelo setor competente da SMT no prazo de 3 (três) dias úteis, contado do ingresso do requerimento, caso não haja nenhum impedimento ou retificação a ser feita no pedido.

**Art. 73.** Da AIDF, conforme modelo constante do Anexo IX deste decreto, constarão os seguintes elementos relativamente ao documento fiscal cuja impressão autorize:

I – o prazo de validade;

II – a numeração;

III – a série e subsérie, quando for o caso; e

IV – código de segurança.

**Art. 74.** A AIDF será emitida em três vias, com a seguinte destinação:

I – 1ª via para o requerente;

II – 2ª via para o arquivo da SMT;

III – 3ª via para a gráfica que for confeccionar o documento fiscal.

**Parágrafo único.** No caso de Nota Fiscal a ser emitida por processo informatizado, em Regime Especial, a AIDF será expedida em apenas duas vias, excluída a destinada à gráfica.

**Art. 75.** Expedida a AIDF esta ficará à disposição do requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será cancelada e incinerada, após a intimação por edital publicado no Jornal Oficial do Município.

**Art. 76.** Para fins de credenciamento junto à Secretaria Municipal de Tributação, os estabelecimentos gráficos deverão apresentar os seguintes documentos:

I – Atos Constitutivos e Aditivo devidamente registrados na Junta Comercial.

II – Cópia do CNPJ;

III – Cópia do CPF do responsável pela gráfica;

IV – Certidão Negativa junto ao Município de São Gonçalo do Amarante.

V – Certidão Negativa junto ao Município Sede;



## CAPÍTULO V Do Comprovante de Retenção do ISS

**Art. 77.** O Comprovante de Retenção na Fonte (CR) será emitido pelo tomador do serviço, quando ocorrer substituição tributária, e obrigatoriamente entregue ao prestador do serviço, na forma prevista em Lei.

**Parágrafo único.** A substituição tributária de que trata o caput deste artigo, não será efetuada aos profissionais autônomos comprovadamente inscritos neste Município e às atividades enquadradas no Regime de Estimativa comprovada através de Portaria emitida pelo Secretário Municipal de Tributação.

**Art. 78.** O CR, conforme modelo constante do Anexo X deste decreto, conterá:

I – denominação;

II - nome do contribuinte substituto, endereço completo e número da inscrição municipal (CAM) e federal (CPF ou CNPJ);

III – número da via;

IV – nome do contribuinte substituído, endereço completo e número de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município (CIM) e federal (CPF ou CNPJ);

V – número, série, subsérie, valor e espécie do documento emitido pelo substituído;

VI – alíquota e valor do imposto retido;

VII – indicação da data de emissão;

VIII - campo para assinatura e identificação do responsável pela informação.

§ 1º Quando se tratar de serviços de construção civil, haverá campos destacados na Nota Fiscal, para a descrição e endereço da obra, o valor da dedução da mercadoria produzida pelo prestador do serviço fora do local da obra, quando for o caso.

§ 2º O CR será emitido em duas vias, com a seguinte destinação:

I - 1ª via será entrega ao contribuinte substituído;

II - 2ª via para arquivo do contribuinte substituto.

**Art. 79.** O Contribuinte Substituto informará mensalmente a SMT, através da Declaração Mensal de Serviços – DMS, as substituições tributárias de sua responsabilidade, com as informações econômico- fiscais nele requeridas.

**Parágrafo único.** O não cumprimento da obrigação acessória, citada no caput deste artigo, implicará nas sanções previstas na Legislação Municipal em vigor.

## CAPÍTULO VI Da Declaração Mensal de Serviços

**Art. 80.** A Declaração Mensal de Serviços (DMS) deverá ser mensalmente preenchida e entregue a SMT pelos:

I – Contribuintes do ISS.

II - Substitutos tributários;

III - Estabelecimentos não sujeitos à tributação pelo ISS, ainda que imunes ou isentos, mas que tenham tomado serviços.



Rio Grande do Norte

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

**Parágrafo único.** Poderão ser obrigados a entregar a DMS outros prestadores ou tomadores de serviços indicados por ato do Secretário Municipal de Tributação.

**Art. 81.** A DMS deverá ser gerada de acordo com as normas determinadas neste Decreto, e enviada via internet ou gravada e entregue no Plantão Fiscal, até o dia dez (10) do mês subsequente ao da prestação ou contratação do serviço.

§ 1º Quando o dia 10 (dez) incidir em dia não útil, o prazo definido no “caput” deste artigo fica prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º A obrigação acessória que consiste na escrituração mensal de todos os documentos fiscais, emitidos e recebidos, referentes aos serviços prestados ou tomados, passará a ser feita por meio de uma DMS.

§ 3º Os que, durante o mês de competência, não apresentarem movimento econômico tributável pelo ISS e/ou não contratarem serviços de terceiros, deverão indicar estas circunstâncias na DMS.

§ 4º Os obrigados a apresentação da DMS relacionados no art. 80 prestarão as informações de falta de movimento econômico ou de ausência de serviço tomado na própria DMS.

§ 5º No caso de emissão de notas fiscais em conjunto com o Estado, que não incluam prestação de serviços, estas deverão ser escrituradas normalmente na declaração mensal de serviços, indicando-se que não há prestação de serviços.

§ 6º Quando da recepção da DMS, a SMT validará a declaração emitindo Protocolo de Entrega da DMS, que deverá ser guardado como documento fiscal.

§ 7º No caso de informações inconsistentes que impeçam a validação da DMS apresentada pelo Sistema, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar sua entrega dentro do prazo estabelecido no “caput” deste artigo.

§ 8º Em caso de falha técnica no equipamento do declarante que impossibilite a transmissão da DMS via internet, a entrega deverá ser feita em *Disket* ou *Compact Disc* (CD), permanecendo inalterados os prazos estabelecidos no “caput” deste artigo.

§ 9º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação por parte do Fisco Municipal.

**Art. 82.** No caso de pedido de baixa, fica o sujeito passivo obrigado a entregar as DMS referentes aos períodos ainda não declarados, como condição para o deferimento.

**Art. 83.** A DMS deverá ser entregue também nos seguintes casos:

I – quando da suspensão temporária das atividades do estabelecimento, relativamente aos períodos anteriores;

II – no caso de fusão, cisão ou incorporação;

**Parágrafo único.** Na hipótese do inciso II, a pessoa jurídica resultante fica responsável pela entrega da DMS referente aos serviços prestados pelas empresas fusionadas, cindidas ou incorporadas.

**Art. 84.** A retificação da DMS já entregue será efetuada por meio de Declaração Retificadora.

**Art. 85.** Os contribuintes que desejarem fazer a importação de dados para a DMS, a partir de sistemas contábeis e fiscais próprios, poderão fazê-lo gerando arquivo texto





Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000

CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

com as informações estruturadas segundo o padrão do arquivo de importação disponibilizado pela SMT.

I - O Fisco municipal notificará os contribuintes cujas declarações contenham irregularidades e/ou omissões, concedendo-lhes prazo de quinze (15) dias úteis, contados do recebimento da notificação, para proceder à regularização da DMS e do pagamento de eventuais diferenças no recolhimento do ISS.

II - Nos casos em que for feita a regularização nos termos e no prazo fixado no parágrafo anterior e constatada pelo Fisco Municipal a inexistência de omissão de operações tributáveis, não será aplicada às sanções previstas nos termos da Legislação vigente.

**Art. 86.** A infringência às normas contidas neste Decreto, em relação à DMS, sujeitará o prestador ou tomador de serviços à multa de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) por Declaração, com respaldo no inciso V do artigo 11 da Lei Complementar 045, de 31 de dezembro de 2007, a ser aplicada nas seguintes hipóteses:

I – não entrega de declaração mensal de serviços – DMS;

II – entrega de declaração após o prazo estabelecido;

III – apresentação de declaração com dados incorretos e/ou com omissão de informações, desde que não regularizada no prazo estipulado em notificação emitida por autoridade administrativa competente;

IV – demais casos determinados em ato do Secretário Municipal de Tributação.

§ 1º O pagamento da penalidade mencionada no *caput* deste artigo não implica na dispensa do pagamento da multa e dos juros de mora previstos no art. 10 da Lei Complementar 045/2007, quando o tributo tiver sido pago após seu vencimento.

§ 2º O correto recolhimento do ISS devido e/ou o pagamento da penalidade de que trata o “caput” deste artigo não dispensam a obrigação de fornecimento da DMS.

§ 3º A reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, acrescida de 10% (dez por cento) a cada nova reincidência, nos termos do artigo 9º da Lei 045/2007.

## **CAPÍTULO VII**

### **Do Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – LRISS**

**Art. 87.** Todo prestador de serviços tributáveis pelo ISS deverá manter o Livro de Registro do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - LRISS em cada estabelecimento que contabilize receita, seja matriz, filial, sucursal, agência, seção ou posto, ressalvados os casos previstos em Lei ou neste Decreto.

**Art. 88.** O LRISS destina-se ao registro de todas as receitas decorrentes de prestação de serviços tributáveis pelo ISS, mediante a escrituração dos respectivos documentos fiscais comprobatórios do valor cobrado pelos serviços prestados, das alíquotas aplicadas e do valor apurado do ISS.

**Art. 89.** A escrituração do LRISS deverá ser feita à tinta, com clareza, em ordem cronológica, ou pelo sistema informatizado, até a data do recolhimento do imposto, mediante o lançamento:



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

- I - do total do movimento econômico, discriminando as receitas por tipo de atividade;
- II - do total das deduções permitidas pela legislação do imposto, quando for o caso;
- III - da base de cálculo mensal dos serviços tributáveis;
- IV - da alíquota ou alíquotas, quando os serviços prestados forem tributados com alíquotas diferenciadas;
- V - do valor do imposto a recolher;
- VI - no campo observações, as anotações diversas, como cancelamento de documento fiscal, valor do ISS retido na fonte, nome e número de inscrição no CAM do contribuinte substituto, entre outras;
- VII - da assinatura do representante legal do prestador de serviços, contador ou gerente;
- VIII - da indicação de falta de movimento econômico, quando for o caso, ou de que o ISS devido foi retido pelo tomador do serviço.

**Art. 90.** O **LRISS** conterà 50 (cinquenta) folhas, numeradas na seqüência natural, a partir do Termo de Abertura até o Termo de Encerramento, e será numerado obedecendo à seqüência cronológica, obrigatoriamente, conforme forem sendo autenticados pela SMT, ressalvadas as exceções previstas neste Decreto.

§ 1º Os Termos de Abertura e de Encerramento deverão conter:

- I - a denominação do Livro;
- II - a previsão do número total de páginas, com sua respectiva numeração;
- III - o número do Livro;
- IV - a razão social e endereço completo do prestador de serviços;
- V - número no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CAM), Inscrição Estadual, quando possuir, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do prestador de serviços;
- VI - o número do registro e a data do arquivamento dos atos constitutivos no órgão competente;
- VII - o local e a data da lavratura do Termo de Abertura ou de Encerramento;
- VIII - a assinatura do representante legal e seu número de inscrição no CPF;
- IX - a assinatura do contador, e seu número de inscrição no CAM, no CPF e no CRC.

§ 2º As páginas centrais do Livro deverão conter:

- I - a denominação do Livro;
- II - campo para o número do Cadastro de Inscrição Municipal (CIM), do prestador de serviços;
- III - campo para a indicação do período (mês/ano) de apuração;
- IV - colunas distintas para a data de emissão, numeração, série, subsérie e valor dos documentos fiscais;
- V - campo para indicação da espécie e do tipo dos documentos fiscais emitidos;
- VI - campo destinado a observações;
- VII - campo destinado à lavratura de termos de homologação de fiscalização e outras informações;
- VIII - campo para indicação da base de cálculo do imposto, do valor do ISS a recolher e data do pagamento;
- IX - campo para assinatura do responsável pela escrituração.

**Art. 91.** Ficam dispensados da obrigatoriedade do uso do **LRISS**:

- I - o profissional autônomo;



Rio Grande do Norte

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE – RN**

Av. Alexandre Cavalcanti, s/n – Centro Administrativo – São Gonçalo do Amarante – RN – CEP 59.290-000  
CNPJ/MF Nº 08.079.402/00001-35

II - a instituição financeira e sociedade integrante do sistema de distribuição de títulos e valores mobiliários, autorizadas pelo Banco Central do Brasil;

III - o prestador de serviço de administração de cartão de crédito, em relação, exclusivamente, a este serviço;

IV - a administradora de consórcio, em relação, exclusivamente, a este serviço;

V - o prestador de serviço de transporte coletivo, referente, exclusivamente, a transporte urbano de passageiros;

VI - as instituições de educação e ensino;

VII - o escritório de contato e o estabelecimento que comprovadamente não contabilize receita própria.

§ 1º Os sujeitos passivos referidos nos incisos II e III deverão manter, de forma detalhada:

I - registro mensal de apuração do ISS emitido por processamento eletrônico de dados, por estabelecimento, devendo conter, pelo menos, as seguintes indicações:

a) mês de competência;

b) contas de receita de prestação de serviços integrantes do plano de contas e respectivos valores;

c) número de ordem de cada conta;

d) receita mensal de prestação de serviço;

e) base de cálculo;

f) imposto retido;

g) imposto a recolher.

II - plano geral de contas com os respectivos códigos de classificação;

III - cópia dos balancetes analíticos mensais;

IV - função e funcionamento das contas.

§ 2º As administradoras de consórcio deverão manter relatórios dos grupos com os respectivos participantes.

§ 3º O sujeito passivo referido no inciso V do “caput” deverá disponibilizar ao Fisco os controles e a documentação previstos na legislação do Departamento Municipal de Trânsito e Transporte de São Gonçalo do Amarante (DEMUTRAN).

§ 4º Os dados fiscais referidos nos incisos I a IV do § 1º serão disponibilizados ao Fisco Municipal em disquete, CD, via internet, ou outro meio, na forma e prazo determinado pela Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 92.** O LRISS somente poderá ser utilizado após ser autenticado pela SMT, ressalvados os casos de escrituração em processamento eletrônico, decorrente de disposição deste Decreto, quando a autenticação se dará após a completa escrituração do exercício social.

§ 1º A autenticação do LRISS será solicitada pelo sujeito passivo, através de requerimento, acompanhado do Livro respectivo, do DAM correspondente ao pagamento das taxas devidas e do último Livro escriturado e encerrado, quando não se tratar do primeiro, e deverá conter:

I - a razão social;

II - o endereço completo;

III - o número no Cadastro Mobiliário de Contribuintes (CAM), Inscrição Estadual (IE), quando possuir, e no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) e telefones para contato.



§ 2º No caso de encerramento de atividade, o Termo de Encerramento será lavrado pela autoridade fiscal responsável pela diligência, que informará o fato no processo de baixa do estabelecimento.

§ 3º O LRISS autenticado será colocado à disposição do requerente, no prazo máximo de até 5 (cinco) dias, contado da data de ingresso do respectivo pedido, caso não haja nenhum impedimento à sua autenticação.

§ 4º Sendo necessária retificação do pedido de autenticação do LRISS, o processo será colocado à disposição do requerente para que regularize a(s) pendência(s), abrindo-se novo prazo para autenticação.

§ 5º O LRISS ficará à disposição do requerente pelo prazo de 30 (trinta) dias, findo o qual será cancelado e incinerado, após a intimação por edital publicado no Jornal Oficial do Município.

§ 6º São casos de encerramento do Livro:

I – a escrituração completa de todas as suas folhas;

II – o encerramento da atividade;

III - encerramento do Exercício, se por processamento informatizado.

**Art. 93.** Nos casos de alteração da razão social, do endereço ou da atividade, com a manutenção do mesmo CAM, a escrituração poderá prosseguir no mesmo LRISS, desde que devidamente comunicada a SMT.

**Art. 94.** Nos casos de fusão, incorporação, transformação, cisão ou aquisição, o titular poderá usar o LRISS que utilizava anteriormente, desde que autorizado pela SMT.

**Parágrafo único.** A autorização será solicitada, mediante requerimento instruído com cópia da alteração do Contrato Social ou do Estatuto Social, devidamente registrada no órgão competente, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data do arquivamento.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Do Regime Especial Para Uso de Documentos Fiscais Relativos ao ISS**

**Art. 95.** O Secretário Municipal de Tributação poderá autorizar a confecção e a emissão de Carnês e Nota Fiscal por sistema eletrônico de processamento de dados, em Regime Especial, após o pronunciamento do setor competente, ouvida a fiscalização, observados os requisitos estabelecidos deste Decreto.

§ 1º Não se aplica o disposto no *caput* à Nota Fiscal de Prestação de Serviços Simplificada.

§ 2º Deverá ser informado no documento fiscal, no campo correspondente à informação do número da AIDEF, o número do processo através do qual foi concedido o Regime Especial.

§ 3º O requerimento de Regime Especial, além dos requisitos previstos neste Decreto, deverá conter todas as especificações do equipamento, o programa a ser utilizado e as regras de emissão do Carnê ou da Nota Fiscal objeto da solicitação.

§ 4º A Autoridade Fiscal emitirá parecer técnico sobre:

I - a integridade e a confiabilidade do sistema, seus componentes e materiais a serem utilizados na confecção Carnê ou da Nota Fiscal;

II - os elementos relativos a sua emissão;



III - a possibilidade da utilização do sistema causar algum prejuízo ao erário municipal ou dificuldades à fiscalização.

§ 5º Outras solicitações e situações relativas ao documentário fiscal do ISS não previstas nas normas tributárias, especialmente neste Decreto, poderão, também, ser objeto de Regime Especial, a critério da Administração.

§ 6º Somente será concedido Regime Especial a contribuinte que esteja em dia com suas obrigações tributárias.

**Art. 96.** O prestador de serviços sob Regime Especial para confecção de Carnês e ou Notas Fiscais, deverá:

I - manter registro magnético com as informações constantes nos Carnês e ou nas Notas Fiscais emitidas;

II - encadernar as vias das Notas Fiscais postas à disposição da fiscalização, inclusive todas as vias canceladas, em grupo de até 500 (quinhentas), observando a ordem seqüencial numérica e cronológica.

III - manter atualizado Livro de Registro Geral de alunos, nas Instituições de Educação e Ensino, com os dados constantes nos carnês autorizados, para que possam ser averiguados com os dados fornecidos na Autorização da SMT.

**Art. 97.** A prática de qualquer ato que importe em dificuldade de acesso do Fisco Municipal ao sistema de processamento de dados utilizado no Regime Especial poderá ser motivo do seu cancelamento.

**Art. 98.** Ensejará, ainda, o cancelamento imediato do Regime Especial a alteração de qualquer dos componentes do sistema sem a devida comunicação e autorização da Secretaria Municipal de Tributação.

**Art. 99.** Cancelado o Regime Especial, o Contribuinte deverá cumprir todas as obrigações relativas aos contribuintes em regime normal de emissão de documentos fiscais.

**Art. 100.** Considera-se inidôneo o documento fiscal emitido em processamento eletrônico por Contribuinte sem Regime Especial ou tendo este cancelado ou suspenso, servindo o formulário emitido como mera declaração da ocorrência do fato gerador do tributo.

## **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 101.** As Notas Fiscais expedidas até 31 de outubro de 2009, terão prazo de validade até 31 de outubro de 2011, sendo consideradas inidôneas e vedado utilizá-las após aquela data.

**Parágrafo único.** A Nota Fiscal de Serviços conjugada com a Nota Fiscal de Venda de Mercadorias, autorizada pela Secretaria de Estado da Tributação, observará o prazo de validade por ela estabelecido.

**Art. 102.** Os Responsáveis Substitutos e as Construtoras com Canteiros de Obras que não possuem inscrição no Cadastro Mobiliário De Contribuintes (CAM), para efeito



de cumprimento das obrigações acessórias de que trata este Decreto, serão devidamente inscritos de Ofício e receberão em tempo hábil o respectivo registro para fins operacionais e identificação.

**Art. 103.** O recolhimento do ISS devido por prestadores de serviços deverá ser efetuado por meio da emissão de guia de recolhimento específica gerada pelo sistema de DMS e posterior pagamento nos bancos ou entidades conveniadas, até o dia 10 (dez) do mês subsequente à ocorrência do fato gerador ou até o primeiro dia útil após o dia 10 (dez), se este cair em dia não útil.

**Parágrafo único.** O pagamento independe da apresentação da Declaração Mensal de Serviços e, também, não exime o prestador ou tomador de serviços, dos acréscimos legais, previstos no art. 10 da Lei Complementar n.º 045/2007.

**Art. 104.** Não serão exigidos os tributos apurados por meio de procedimento fiscal correspondentes a diferenças anuais de valor inferior a R\$ 20,00 (vinte reais), somados os valores originais do tributo e da multa de mora.

**Art. 105.** A partir deste exercício 2010 não serão emitidos carnês de ISS, passando o pagamento do imposto nestes casos a ser efetuado conforme as condições estabelecidas no *caput* do art. 108 deste Decreto.

**Art. 106.** Os agentes do Fisco Municipal, no exercício de suas funções, poderão adentrar em estabelecimentos e promoverem a leitura de dados digitalizados, de interesse da fiscalização, armazenados em equipamento eletrônico utilizado pelo contribuinte.

**Art. 107.** Constatada a utilização irregular de documentos fiscais, máquinas ou equipamentos eletrônicos, os agentes do Fisco Municipal deverão promover sua imediata apreensão, com a lavratura do respectivo Termo de Apreensão.

**Parágrafo único.** A resistência ou o embaraço à ação fiscal ensejará a instauração de Regime Especial de Fiscalização, sem prejuízo das demais sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis.

**Art. 108.** Os casos omissos serão dirimidos pelo Secretário Municipal de Tributação, observado o disposto na Legislação Municipal em vigor.

**Art. 109.** Este Decreto entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

**Art. 110.** Revogam-se as disposições em contrário.

**JAIME CALADO PEREIRO DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal

**MÁRIO DAVID DE OLIVEIRA CAMPOS**  
Secretário de Tributação